

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.771, DE 2007

Dá nova redação ao § 1º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que “acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposição, o ilustre Deputado Beto Faro pretende estabelecer que o valor da terra nua, paga nos casos de desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, não pode exceder ao valor da terra nua declarado para os fins da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Alega que:

“A proposta possibilitaria a simetria e facilitação em procedimentos relativos à política agrária, e não prejudicaria o proprietário desapropriado, já que “não pode haver dúvidas quanto ao ‘justo preço de mercado de um bem’ quando declarado pelo próprio titular”

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento de Desenvolvimento Rural, apreciando **o mérito** da proposta votou pela sua **rejeição**.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

No entanto, cremos estar em conflito a Proposição com o próprio artigo 184 de nossa Magna Carta, citado na justificação pelo Autor.

Eis que este determina:

*“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, **mediante prévia e justa indenização** em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*

*§ 1º - **As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.***

.....”

Ora, se a indenização deve ser mediante prévia e **justa indenização**, não se poderá estabelecer um critério limitador a esta justa indenização, mormente quando o for por projeto de lei ordinária e não por Emenda à Constituição.

Como lembrado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento de Desenvolvimento Rural, o objeto da proposta já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal. Reza o Parecer daquela Comissão:

*“Acontece que, mesmo não sendo do mérito desta Comissão a avaliação da constitucionalidade da proposição, não podemos ignorar que **o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou, por diversas vezes, contrariamente à imposição, via legal, ou por ato administrativo, de qualquer limite máximo estipulado para a justa indenização, mesmo para os casos de desapropriação por interesse social.** Podemos citar, como exemplo, o acórdão ao Agravo de Instrumento nº 38.537-MG, com relatoria do Ministro José Nery da Silveira, em cuja ementa afirma: “Na desapropriação, o proprietário há de receber indenização justa, pela perda do bem expropriado, inclusive em se tratando de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Não é possível adotar, em lei, como critério decisivo a definir a justa indenização, o valor da propriedade declarado pelo titular, para fins de pagamento do imposto territorial rural”.*”

Por outro lado, o artigo 4º da MP modificador da Lei 8.629/93, quando faz menção à justa indenização no artigo 12 desta Lei, estabelece pontos norteadores para a implementação do mandamento constitucional.

Assim, em que pese aos bons propósitos do nobre autor, a juridicidade da proposição não se encontra em consonância com os princípios que informam nosso ordenamento jurídico, principalmente o disposto no art. 184 da Constituição Federal.

A juridicidade legislativa, como já se disse algures, equivale à sua compatibilidade com nosso sistema de direito positivo, que exige, “grosso modo”, atenção a cinco requisitos ou pressupostos: a) conformidade com os princípios gerais do direito; b) generalidade; c) potencial coercitividade; d) novidade; e **e) adequação, conformidade e harmonia com o conjunto de normas congêneres que com ela partilham o mesmo campo de incidência regulatória.**

O artigo 4º da MP faz menção ao disposto na Lei 8.629/93. Se o autor pretendesse estabelecer critérios para indenização de expropriação de terras, era nesta Lei 8.629/93 que deveria fazê-lo, não na MP que alterou diversas leis.

Assim, é que dispõe o dispositivo:

“Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

.....”

Nestes aspectos, portanto, não nos parece nem constitucional nem jurídica a Proposição sob análise.

A técnica legislativa também não é adequada, pois o artigo 4º da MP 2.183-56/01 não dispõe de parágrafos.

Se por acaso ultrapassadas a inconstitucionalidade e injuridicidade, no mérito não há como aprovar a Proposição em apreço.

A indenização deve ser efetuada de maneira mais justa e equânime possível, não podendo existir critério limitador, que venha a causar prejuízo ao expropriado.

Nosso voto é, portanto, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa e no mérito, se chegarmos a tanto, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.771, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator